LEI N. 4.044, DE 17 DE AGÔSTO DE 1957

Dispõe sôbre criação de um Ginásio Estadual em Jacareí.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica criado, em Jacareí, um colégio estadual.

Artigo 2.o — O curso ginasial, da Escola Normal e Ginásio Estadual de Jacareí, constituirá o primeiro ciclo do estabelecimento de ensino a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.o — O Estado tomará, através da Secretaria da Educação, as providências necessárias ao cumprimento da legislação federal relativa à matéria de que trata a presente lei.

Artigo 4.o — A lei orçamentária, do exercício em que se der a instalação do colégio ora criado, consignará dotações destinadas a atender ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 5.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 17 de agôsto de 1957.

JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ
Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 17 de agôsto de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor-Geral.

LEI N. 4.045, DE 17 DE AGÔSTO DE 1957

Altera inciso da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Passa a vigorar com a seguinte redação o n. 15 do item VII da Relação n. 47 do art. 1.o da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955:

"15 — Jardim da Infância "O Chapéuzinho Vermelho" . . . . . 15.000,00".

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 17 de agôsto de 1957.

JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ
Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 17 de agôsto de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor-Geral.

LEI N. 4.046, DE 17 DE AGÔSTO DE 1957

Dispõe sôbre criação de uma escola artesanal em Viradouro.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica criada, em Viradouro, uma escola artesanal.

Artigo 2.o — A lei orçamentária, do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado, consignará dotações destinadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 17 de agôsto de 1957.

JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ
Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 17 de agôsto de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor-Geral.

LEI N. 4.047, DE 17 DE AGÔSTO DE 1957.

Altera a redação ao n. 3 do inciso XVI da Relação n. 26 do art. 1.o da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955 e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Passa a vigorar com a seguinte redação o n. 3 do inciso XVI da Relação n. 26 do art. 1.o da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955:

Cr$
"3 — Instituto "Humberto de Campos" .. .. 5.000,00"

Artigo 2.o — Ficam cancelados:

I — o inciso IX do n. 146 do art. 1.o da Lei n. 2.482 de 31 de dezembro de 1953:

II — o inciso I do n. 163 do art. 1.o da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954; e

III — o n. 15 do inciso II da Relação n. 31 do art. 1.o da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955.

Artigo 3.o — São concedidos os seguintes auxílios:

	Cr$
I — à Mocidade Espírita Cairbar Schutel, de Matão	40.000,00
II — à Associação Atlética Az de Ouro, de São Paulo	15.000,00
III — à Obra Assistencial Nossa Senhora do Ó, de São Paulo	15.000,00
IV — à Sociedade Amigos da Casa Verde, de São Paulo	20.000,00
V — à União Pugilística do Brasil, de São Paulo	50.000,00

Artigo 4.o — A despesa com a execução do disposto no artigo anterior, será coberta com os recursos provenientes das medidas de que trata o art. 2.o.

Artigo 5.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 17 de agôsto de 1957.

JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ
Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 17 de agôsto de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral.

LEI N. 4.048, DE 17 DE AGÔSTO DE 1957

Dispõe sôbre aquisição, por doação da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de imóvel situado naquele município.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir do município de Tabatinga, por doação, o imóvel abaixo caracterizado e destinado ao funcionamento do ginásio estadual local, a saber:

"Um terreno de forma retangular, com a área de .. 3.872,00 m2 (três mil, oitocentos e setenta e dois metros quadrados), e respectiva construção, medindo o terreno 44,00 m (quarenta e quatro metros) de frente para a rua Quintino do Vale; 44,00 m (quarenta e quatro metros) de frente para a rua Episcopal; e 88,00 m (oitenta e oito metros) de frente para a rua Gomes Ribeiro. Confronta com propriedades de Avelino Alves de Oliveira e outros, Elias Aiex, João Troi e Wadi Aun."

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 17 de agôsto de 1957.

JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ
Antonio Queiroz Filho
Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 17 de agôsto de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral.

LEI N. 4.049, DE 17 DE AGÔSTO DE 1957

Retifica a Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954, concede auxílio à Maternidade de Campinas e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica cancelado o n. 151 do art. 1.o da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954.

Artigo 2.o — É concedido um auxílio de Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) à Maternidade de Campinas.

Parágrafo único — A despesa com a execução do disposto neste artigo será coberta com os recursos provenientes da medida de que trata o art. 1.o.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 17 de agôsto de 1957.

JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ
Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 17 de agôsto de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth —
Diretor Geral

LEI N. 4.050, DE 17 DE AGÔSTO DE 1957

Dispõe sôbre aquisição, por doação, de imóvel situado no distrito de Nova Odessa.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Americana, o imóvel abaixo caracterizado, situado no distrito de Nova Odessa, e destinado à construção de aeroporto local, a saber:

"Uma faixa de terreno com 124.650 m2 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta metros quadrados) a ser destacada da Fazenda de Seleção de Gado Nacional, com as seguintes divisas: começam no ponto A situado na Rodovia Velha, rodovia com acesso a Campinas e Americana, nas divisas das terras de Antonio Piva e a 747 m (setecentos e quarenta e sete metros) do Km 120 da via Anhanguera. Do ponto A referido segue rumo SW 56°30', numa extensão de 220 m (duzentos e vinte metros) confrontando do lado esquerdo com terras de Antonio Piva, até o ponto M. Do ponto M à direita, com o rumo NW 70°20' numa extensão de 1.220 m (um mil, duzentos e vinte metros) até encontrar o ponto N confrontando pelo lado esquerdo com terras da Fazenda do Estado. Do ponto N à direita com rumo NE 19°40' numa extensão de 90 m (noventa metros) até encontrar o ponto C confrontando pelo lado esquerdo com a Fazenda do Estado. Do ponto O à direita com o rumo SE 70°20' numa extensão de 1.150 m (um mil, cento e cinquenta metros) até encontrar o ponto P confrontando ainda com terras da Fazenda do Estado. Do ponto P à esquerda com rumo NE 19°40' e a extensão de 90 m (noventa metros) onde encontra o ponto Q situado na Rodovia Velha; aqui finalmente, do ponto Q segue pela mencionada rodovia com rumo SE 70°20' e a distância de 200 m (duzentos metros) onde encontra o ponto inicial fechando o polígono, confrontando com a Rodovia Velha".

Artigo 2.o — Da escritura de doação deverá constar cláusula segundo a qual o não aproveitamento do imóvel referido no artigo anterior, como aeroporto, dará lugar à sua reversão à Fazenda do Estado.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 17 de agôsto de 1957.

JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ
Antonio Queiroz Filho
José Vicente Faria Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 17 de agôsto de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth —
Diretor Geral

LEI N. 4.051, DE 17 DE AGÔSTO DE 1957

Dá nova redação ao item III do n. 136 do art. 1.o da Lei n. 2917, de 28 de dezembro de 1954.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Passa a vigorar com a seguinte redação o item III do n. 136 do art. 1.o da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954:

"III — Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e Infância de Itú .. .. Cr$ 10.000,00".

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 17 de agôsto de 1957.

JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ
Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 17 de agôsto de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth —
Diretor Geral

LEI N. 4.027, DE 16 DE AGÔSTO DE 1957

Dispõe sôbre doação, pelo Estado, de lotes de terras aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 e aos componentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, de São Paulo, e dá outras providências.

Retificação

No final do artigo 8.o, onde se lê:

"... observando-se quanto às benfeitorias as disposições do Código Civil":

leia-se:

"... observando-se quanto às benfeitorias as disposições próprias do Código Civil".

DECRETO N. 29.234, DE 2 DE AGÔSTO DE 1957

Dispõe sôbre a realização de cursos de aperfeiçoamento pelo D.E.A., e dá outras providências.

Retificação

JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.o — Em cumprimento ao disposto no artigo 2.o, item II, da Lei 2.421, de 22 de dezembro de 1953, e artigo 5.o, § 3.o, item VII, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 23.237, de 1.o de abril de 1954, organizará o Departamento Estadual de Administração (D.E.A.) cursos de aperfeiçoamento destinados aos servidores estaduais, com base nos estudos e conclusões resultantes dos trabalhos referentes ao Plano de Classificação de Cargos e Funções, elaborado pela sua Divisão de Organização.

Artigo 2.o — Os cursos de aperfeiçoamento serão organizados em secções, constituidas pelos seguintes agrupamentos elaborados no esquema do Plano de Classificação de Cargos e de Funções:

I — Trabalhos de Administração Geral, Financeiro e de Escritório
II — Zeladoria e Trabalhos Domésticos
III — Trabalhos Jurídico, Policial e Penal
IV — Educação
V — Cultura e Assistência Social
VI — Engenharia, Ciências Físicas e Afins
VII — Agricultura e Criação; Colonização e Conservação Rural
VIII — Medicina, Saúde Pública e Ciências Afins
IX — Trabalhos Braçais, Ofícios e Similares.

Artigo 3.o — Inicialmente, organizará o D.E.A. cursos relacionados com as atividades da Secção I — Trabalhos de Administração Geral, Financeiros e de Escritório.

Artigo 4.o — Os cursos de aperfeiçoamento serão destinados aos servidores pertencentes às Secretarias de Estado, Departamentos diretamente subordinados ao Governador e Orgãos autárquicos e paraestatais.

Artigo 5.o — Os cursos de aperfeiçoamento previstos neste Decreto serão realizados fora do horário de expediente normal das repartições estaduais.

Artigo 6.o — A duração, as disciplinas e a organização didática dos cursos serão estabelecidas através de instruções especiais do Departamento Estadual de Administração, elaboradas por sua Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Artigo 7.o — Fica o Departamento Estadual de Administração autorizado a designar ou admitir, conforme se trate de servidor público ou não, dentro das normas vigentes de pessoal, mediante indicação da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, os professores dos cursos de que trata êste Decreto.

Parágrafo único — Os honorários dos professores dos cursos serão arbitrados pelo Diretor Geral do D.E.A., ouvida a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Artigo 8.o — Os cursos de aperfeiçoamento terão a duração de um ou dois semestres, de acôrdo com as necessidades de preparação e segundo o nível das atribuições das carreiras ou funções a que se destinarem.

Artigo 9.o — Os programas dos cursos serão elaborados pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, ouvido sempre, em cada caso, o professor designado para a disciplina respectiva.

Artigo 10 — Os alunos constituirão classes homogêneas, sendo selecionados na base de títulos ou diplomas que apresentarem ou, na falta dêstes, por provas de conhecimento ou de aptidão.

Artigo 11 — Haverá em cada curso, para verificação de aproveitamento, trabalhos práticos e provas parciais, além de provas finais.

Artigo 12 — Ao aluno que terminar qualquer dos cursos instituidos será expedido, pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do D.E.A., o competente certificado.

Artigo 13 — As atividades escolares poderão ser completadas por ciclos de conferências.

Artigo 14 — Fica o Departamento Estadual de Administração autorizado a entrar em entendimento com as Secretarias de Estado, especialmente a Secretaria da Educação, para instalar em dependências delas, em caráter precário, classes dos cursos de aperfeiçoamento.

Parágrafo único — As Secretarias e demais órgãos da Adiministração colaboração com o D.E.A. nos trabalhos de coleta de inscrição de alunos.

Artigo 15 — Fica suprimida, nos §§ 1.o e 2.o do ar-